

Pellon & Associados

Validade da quitação."

(Embargos Infringentes nº 1999.005.00505, 9º Grupo de C.C., Rel. Des. SERGIO LUCIO DE OLIVEIRA E CRUZ, j. em 16/12/99)

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS decorrentes de alegada demora no pagamento da indenização securitária.

Sentença de improcedência do pedido, ante à comprovação de prévia, ampla e geral quitação concedida pelo Autor, quando do recebimento da indenização, que se fez inteiramente oportuna tão logo o Autor disponibilizou à Seguradora os documentos comprovadores do sinistro.

Improvemento do Apelo."

(Ap. Cível nº 15.112/99, 3ª C.C., Rel. Des. DAURO IGNÁCIO DA SILVA, j. em 09/12/99)

O mesmo se diga quanto ao Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, que encampou igual entendimento acerca da matéria:

"Indenizatória – Seguro – Quitação geral – Insuficiência – Inadmissibilidade – Autor/Apelante que admite ter dado quitação sem reserva alguma – Inexistência de alegação de qualquer vício de vontade – Incidência do art. 1.025, do C.C., desobrigada a Seguradora que pagou e obteve quitação – Recurso improvido, v. u."

(Ap. Cível nº 671.121/1, 5ª C.C. do 1º TAC/SP, Rel. Juiz NIVALDO BALZANO, j. em 22/05/96)

E, por último, o Egrégio Tribunal de Alçada Cível do Estado do Paraná:

"REPARAÇÃO DE DANOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTE À COMPROVAÇÃO PLENA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO À LIDE - PRESCINDIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA QUE VINCULA O DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando comprovado o pagamento da indenização através de regular transação havida entre as partes, é de dar-se por extinta a ação (...)."

(Ap. Cível nº 1.264/90)

Na hipótese dos autos nada fez a Seguradora para constranger a Autora à celebração do acordo. Limitou-se a disponibilizar-lhes o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela Autora, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Pellon & Associados

32
31/9

Desta maneira, resta evidente que a Autora não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias devidas pela Ré, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, de sorte que o feito deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Insta destacar que, no caso dos autos, ocorreu a prescrição, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil, vejamos:

A presente demanda foi ajuizada em **07/12/2007**, conforme se depreende do protocolo de distribuição.

Ressalte-se que a demanda versa sobre a diferença do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, o qual foi pago à Autora em **17/11/1993**.

Assim sendo, figurando a Autora como beneficiária da indenização, de acordo com o Código Civil de 1916, a mesma gozava do prazo prescricional de 20 anos contados da data do pagamento da indenização em sede administrativa para pleitear judicialmente a diferença que entende devida.

Ocorre que, com a entrada em vigor no Novo Código Civil, o prazo prescricional ora em debate passou a ser de 03 anos, à luz do art. 206, § 3º, IX, Novo Código Civil.

Neste sentido, temos ainda que, no caso dos autos, cabe a perfeita aplicação do supra citado dispositivo, tendo em vista que os requisitos exigidos pelo art. 2.028 do Novo Código Civil não estão preenchidos.

Muito embora o prazo de 03 anos introduzido pelo Novo Código Civil seja inferior ao prazo de 20 anos previsto pelo Código Civil de 1916, na data em que o Novo Código Civil entrou em vigor, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada, posto que o fato gerador da pretensão da parte Autora ocorreu em **17/11/1993**, (data do pagamento em sede administrativa), e a ação foi proposta em **07/12/2007**.

Pellon & Associados

Para que o prazo de 20 anos fosse utilizado no caso dos autos, era necessário que houvesse transcorrido mais de 10 anos entre a data do fato gerador e a data da propositura da ação, o que de fato, não ocorreu.

Outrossim, cabe a aplicação do prazo prescricional de 03 anos estabelecido pelo Novo Código Civil, prazo este que não foi observado pela parte Autora, pois para que a prescrição não fosse verificada, ação deveria ter sido proposta até janeiro de 2006.

Desta forma, aplica-se ao caso vertente, o prazo de 03 anos previsto pelo art. 206, § 3º, IX, do Novo Código Civil, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.

NO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago à Autora a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não – DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Pellon & Associados

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "*baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP*".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "*O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei*", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago à Autora quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP que vigorava à época do pagamento, e, **repita-se cujo valor da indenização é de Cr\$ 317.077,38, valor este já devidamente percebido pela parte Autora.**

Destarte, o que a Autora pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletar-se ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu total e irrevogável quitação à Ré, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente demanda.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Pellon & Associados

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

“Art. 7º.

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização à Autora, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

Pellon & Associados

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Na mais remota hipótese de Vossa Excelência entender pela procedência da presente ação, o que se admite apenas por argumentar, temos que, o valor apresentado pela Autora encontra-se totalmente distorcido, conforme abaixo demonstrado:

Valor efetivamente percebido pela Autora em 17/11/93: Cr\$ 317.077,38

Valor do salário mínimo à época do efetivo recebimento: Cr\$ 15.021,00

Quantidade recebida em salário mínimos: 21,10

Valor do salário mínimo hoje: R\$ 415,00

Quantidade de salário mínimo – diferença: 18,90

Valor supostamente devido aos beneficiários: R\$ 415,00 x 18,90 = R\$ 7.843,50

Na pior das hipóteses, se for a Ré condenação ao pagamento de diferença de indenização à título de Seguro Obrigatório, deverá esta ser estimada no patamar máximo de R\$ 7.843,50.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora, de 1% ao mês, em caso de eventual condenação, devem **ser contados a partir da citação**, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada **a data de propositura da presente** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar argüida nos exatos termo das leis processuais vigentes, ou;

Prejudicialmente, requer seja extinta a presente demanda com julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 269, inciso IV da Lei Adejtiva Civil.

Caso este não seja o entendimento do MM. Juízo, julgue improcedente o pedido autoral.

Pellon & Associados

Caso ainda não seja este o entendimento de V. Exa., que a Ré seja condenada a indenizar a parte Autora no valor máximo R\$ 7.843,50, conforme cálculos apresentados na fundamentação desta peça.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Treze de Maio, nº 33 – 26ª andar, – Centro, Rio de Janeiro RJ, tel : 3212-6900.

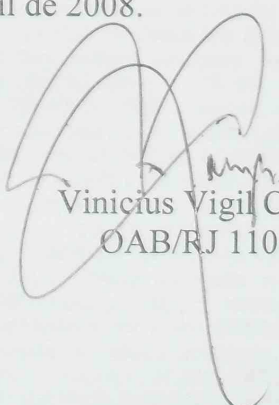
Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono subscritor da presente, Dr. Sergio Luiz Larica Gazzola, OAB/RJ sob o n.º100.816, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

Sergio Luiz Larica Gazzola
OAB/RJ 100.816


Vinicius Vigil Campos
OAB/RJ 110.551